



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2019555 - PR (2022/0250925-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALDOMIRO GILBERTO PRZYGODDA
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
MARCIA LORENI GUND - PR029734
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
PAULO TURRA MAGNI - PR063284
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - PR063285

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL AGRAVADA.

1. Ação revisional de contrato cumulada com devolução de valores.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, DJe de 10/3/2009, Tema 27). Na hipótese dos autos, todavia, não restou comprovada a abusividade na taxa de juros remuneratórios praticada, tampouco a incidência de juros capitalizados.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105,

III, da Constituição da República.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2019555 - PR (2022/0250925-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALDOMIRO GILBERTO PRZYGODDA
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
 JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
 MARCIA LORENI GUND - PR029734
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
 PAULO TURRA MAGNI - PR063284
 CRISTIANO DA SILVA BREDAS - PR063285

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL AGRAVADA.

1. Ação revisional de contrato cumulada com devolução de valores.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, DJe de 10/3/2009, Tema 27). Na hipótese dos autos, todavia, não restou comprovada a abusividade na taxa de juros remuneratórios praticada, tampouco a incidência de juros capitalizados.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105,

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VALDOMIRO GILBERTO PRZYGODDA contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo em recurso especial interposto em: 13/09/2022.

Concluso ao gabinete em: 05/10/2022.

Ação: revisional de contrato cumulada com devolução de valores, movida por VALDOMIRO GILBERTO PRZYGODDA em face de ITAÚ UNIBANCO S/A.

Sentença: julgou improcedente a pretensão autoral.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE COBRANÇA ABUSIVA ACIMA DO PATAMAR MÉDIO. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. GENERALIDADE DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE SUA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ fls. 393-400)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto pelo agravante, alega violação aos arts. 112, 122, 170, 406 e 591 do CC, art. 5º da MP 2170/36 e art. 4º do Decreto 22.626/33, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que, ante a ausência de pactuação da taxa de juros remuneratórios, deve ser aplicada a taxa média do mercado. Pugna pela aplicação das Súmulas 530 e 539/STJ.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: sustenta que os juros cobrados pela agravada estavam acima da média definida pelo BACEN e que não houve prévia pactuação. Aduz também que foram cobrados juros capitalizados sem prévia e expressa

previsão contratual. Entende que a decisão está equivocada, pois, uma vez ausente a previsão, deve ser aplicada a taxa média de mercado. Refere que houve prequestionamento implícito da matéria e que foi devidamente comprovado o cotejo analítico entre os acórdãos supostamente divergentes.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da ausência de prequestionamento

Conforme analisado na decisão unipessoal, o acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 112, 122, 170, 406 e 591 do CC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração.

Por isso, o julgamento do recurso especial mostrou-se, no ponto, inadmissível, nos termos do que dispõe a Súmula 211/STJ.

2. Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

Mantém-se a decisão também no que tange à suposta violação das Súmulas 530 e 539/STJ. Recorda-se que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. Da jurisprudência consolidada do STJ

Reitera-se que esta Corte, em sede de julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

Assim, quando comprovada a abusividade do avençado, deve-se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen e praticada nas operações da espécie (REsp 1112879/PR, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, Temas 233 e 234).

Na hipótese, porém, conforme restou consignado na decisão agravada, o Juízo de origem entendeu que a parte autora, ora agravada, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe foi imposto (e-STJ fl. 397).

Isso porque, no acórdão, assentou-se inexistir qualquer abusividade na taxa de juros remuneratórios praticada (e-STJ fl. 397), bem como ausente prova acerca da incidência de juros capitalizados (e-STJ fl. 399).

Ademais, ratifica-se que alterar o **decisum**, no que tange à ausência de comprovação da abusividade e pactuação dos encargos supramencionados, exige o reexame de fatos e provas, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Logo, não merece reforma a decisão agravada.

4. Do dissídio jurisprudencial

Da mesma forma, expôs-se na decisão unipessoal que, entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º, do CPC/15 e 255, § 1º, do RISTJ.

Outrossim, a incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/3/2017 e AgInt no AREsp 1215 736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

A decisão monocrática, portanto, não merece reforma, mantendo-se o

conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, seu desprovimento.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.019.555 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0250925-2

Número de Origem:

00028071520098160112 00053743320208160112 000537433202081601121 000537433202081601122
28071520098160112 53743320208160112 537433202081601121 537433202081601122

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDOMIRO GILBERTO PRZYGODDA

ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162

JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151

MARCIA LORENI GUND - PR029734

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283

PAULO TURRA MAGNI - PR063284

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - PR063285

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDOMIRO GILBERTO PRZYGODDA

ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162

JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151

MARCIA LORENI GUND - PR029734

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283

PAULO TURRA MAGNI - PR063284

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - PR063285

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022